



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000281/2011-90
ACÓRDÃO	2302-004.016 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXCELENCE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADOS EMPREGADOS. CFL 56.

Constitui infração deixar a empresa de inscrever segurado empregado.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.

É atribuição do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo (relatora) que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Johnny Wilson Araujo Cavalcanti.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude da constatação pela fiscalização que a empresa deixou de inscrever segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social, em infração ao que determina o art. 17 da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 18, inciso I e §1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 61/63) a fiscalização constatou que a empresa possuía empregados sem o devido registro, conforme declaração apresentada pela empresa em 14/01/2011, que recebiam valores a título de "Vale-Refeição", "Cesta Básica" ou "Vale-Transporte". Tais empregados também não constavam das folhas de pagamento:

4. A empresa ora fiscalizada foi regularmente intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº05432/14, datado de 06/01/2011, a apresentar o Livro/Ficha de Registro de Empregados de funcionários escolhidos, por amostragem, a partir dos recibos/cheques de pagamentos a empregados de valores a título de "Vale-Refeição", "Cesta Básica" ou "Vale-Transporte", tendo sido constatado que a empresa possui empregados sem o devido registro, conforme declaração apresentada pela empresa em 14/01/2011, e Ficha de Registro de Empregados em branco, ou seja, apresentados sem os respectivos dados cadastrais. Foi verificado ainda, pela amostragem efetuada, que tais empregados não constam de folha de pagamento quando do recebimento dos valores a título de "Vale-Refeição", "Cesta Básica" ou "Vale-Transporte" (no Anexo I estão acostadas declaração e as fichas de registros apresentadas pela empresa).

5. No quadro constante do Anexo II deste Auto de Infração, estão relacionados os segurados empregados não inscritos, por nome, data de admissão e respectiva função.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa, nos termos dos arts. 283, caput e §2º, e 373 do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 568/10.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 166/177), alegando em breve síntese:

- a) Inicialmente, repisa o pedido formulado em sua impugnação, no sentido da produção de prova emprestada, a posteriori, caso haja necessidade de se demonstrar as sucessivas incidências das penalidades aplicadas. Observa-se, contudo, que não foram trazidas novas provas em sede recursal;
- b) A nulidade do lançamento por ilegitimidade ativa para fiscalizar e autuar da Receita Federal, vez que a competência é do Ministério do Trabalho. No ordenamento jurídico pátrio, a função de fiscalização do cumprimento das obrigações de índole trabalhista destina-se ao Ministério do Trabalho. A Lei n. 10.593/02 dispõe, entre outros assuntos, sobre a competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social e do Auditor-Fiscal do Trabalho. A partir dos arts. 8º e 11 da referida norma, depreende-se que a Sra. Auditora Fiscal extrapolou suas atribuições legais, suprimindo a competência das áreas específicas. Ao lavrar o presente AI decorrente, em tese, da infração correspondente à falta de registro dos funcionários constantes do Anexo ao Relatório Fiscal, por certo, invadiu a competência do Auditor-Fiscal do Trabalho ;
- c) No mérito, ao contrário do alegado pela autoridade fiscal responsável pela fiscalização, referida imposição de multa não tem o condão de prevalecer, eis que os "supostos empregados", na verdade não o são, pois não preencheram os requisitos legais exigidos a tanto, como preceitua o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- d) Alguns pagamentos foram realizados a esses segurados apenas a título transitório, apenas até que a tomadora dos serviços desta recorrente formalizasse o contrato de prestação de serviços com esta, o que em muitos casos não se concretizou, bem como muitas dessas pessoas foram contratadas em caráter esporádico, por trabalho temporário, muitas vezes por um dia ou por hora, justamente para suprir ou cobrir os efetivos empregados que em determinado momento não puderam comparecer para trabalhar, e, nesses casos, não há que se exigir que se faça o respectivo registro. Neste sentido, ausentes os requisitos para a caracterização da relação de emprego, não há como ser exigido o registro desses funcionários, o que, por conseguinte, afasta a incidência da multa aplicada no presente;
- e) Concernente ao "quantum debeatur" da multa aplicada pela autoridade federal, esta não merece prosperar, por estar dissociada do fundamento legal que a embasa. O dispositivo legal utilizado para a fixação da referida penalidade pecuniária recai no art. 283, caput, c.c. §2º e art. 373, além do art. 292, inciso I, do RPS. Ocorre que se apurou, *in casu*, o valor de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) a título de multa por infração legal. Em conclusão, o valor da multa deve corresponder ao quanto disciplinado legalmente, ou seja, tendo em vista que o dispositivo legal que fundamentou a aplicação de multa ao

Impugnante encontrar respaldo no art. 283, caput, c.c. §2º, que prevê multa no valor de R\$ 1.254,89, não há que se falar em hipótese de aplicação de penalidade de R\$ 15.235,55, tal como ocorreu no presente caso. 6.10. Até porque não há explicação alguma de como a D. Agente Fiscal encontrou esse montante, o que padece de legalidade, eis que não há fundamento fático a suportar o montante arbitrado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso, conforme relatado, a recorrente defende a nulidade do lançamento por ilegitimidade ativa para fiscalizar e autuar da Receita Federal, vez que a competência é do Ministério do Trabalho. No ordenamento jurídico pátrio, a função de fiscalização do cumprimento das obrigações de índole trabalhista destina-se ao Ministério do Trabalho. Ao lavrar o presente AI decorrente, em tese, da infração correspondente à falta de registro dos funcionários constantes do Anexo ao Relatório Fiscal, por certo, invadiu a competência do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Inclusive, destaca que a avaliação quanto ao preenchimento dos requisitos da relação de emprego não foi realizada pela fiscalização pois essa competência não lhe incumbe.

Ainda, argumenta que os segurados não foram informados como empregados pois restam ausentes os requisitos do art. 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego.

Pois bem.

Como se verifica dos autos (e-fls. 63/120), a fiscalização, em análise ao Livro de Registros de Empregados da recorrente, constatou que a empresa efetuou o pagamento de valores a título de "Vale-Refeição", "Cesta Básica" ou "Vale-Transporte" à Pessoas Físicas que não constavam das Folhas de Pagamento e não possuíam contratos de trabalho formalizados e registrados no referido Livro.

De fato, a ausência de anotação do Livro de Registro de Empregado não constitui infração a legislação previdenciária, mas a legislação trabalhista, estando fora da competência da auditoria da RFB a lavratura de AI sob esse fundamento. Contudo, além da ausência do referido registro do livro, os trabalhadores não constam em Folha de Pagamento e GFIP, ou seja, estão inscritos perante a previdência social.

Não obstante, isso não conduz à conclusão necessária, e por decorrência, de que tratavam-se de empregados (e não contribuintes individuais, por exemplo).

Como se sabe, cabe à fiscalização verificar o preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do contratado como segurado obrigatório, exclusivamente para fins previdenciários. Nesse sentido, o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 – e não o art. 3º da CLT – descreve as hipóteses segundo as quais as pessoas físicas serão enquadradas como segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Verifica-se, assim - a partir da transcrição do dispositivo legal que autoriza o uso dessa competência (enquadramento como segurado empregado para fins previdenciários) - que há a necessidade da fiscalização verificar a ocorrência das seguintes condições: o segurado deve ser pessoa física; a prestação de serviço deve ser de natureza não eventual; o segurado deve trabalhar para empregador (empresa urbana ou rural) com vínculo de subordinação e deve receber salário (remuneração) pelo serviço prestado.

No presente caso, como exposto pela recorrente, em que pese os trabalhadores terem sido considerados como empregados pela fiscalização no lançamento, sequer ocorreu a menção dos requisitos ali presentes (e-fl. 63). A fiscalização apenas alegou que a própria empresa declarou que se tratavam de empregados.

Contudo, verificando a Resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.05432/14 (e-fl. 66), depreende-se que a empresa afirmou que *“a responsabilidade pelo registro era de outra empresa”*, constando estes apenas no sistema interno, em razão dos pagamentos efetuados.

A alegação é reiterada em seu recurso, ao argumentar que os pagamentos foram realizados apenas a *“título transitório”*, devido a própria atividade da empresa, até que a tomadora dos serviços formalizasse o contrato com esta, ou por serem contratados em caráter esporádico e eventual muitas vezes por um dia ou por hora, justamente para suprir ou cobrir os efetivos empregados que em determinado momento não puderam comparecer para trabalhar, e, nesses casos, não há que se exigir que se faça o respectivo registro.

Nesse particular, convém esclarecer que a inscrição de segurado contribuinte individual (autônomo) deve ocorrer, em regra, por ato próprio, por meio do cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade (art. 18, inciso “IV”, alínea “a” do RPS). A obrigação será da empresa, apenas se forem contratados e ainda não inscritos no RGPS (alínea “c” do mencionado dispositivo). Dos elementos constantes dos autos sequer é possível verificar se existia contrato formalizado ou se tais trabalhadores já eram inscritos no RGPS (inclusive por outra empresa).

Ocorre que, no presente Processo, as pessoas físicas foram consideradas empregados, surgindo daí a imposição de multa por infringência da obrigação de inscrição perante o regime da previdência social, sem nenhuma prova ou demonstração do preenchimento dos requisitos legais (e.g. não eventualidade e subordinação).

Pelo exposto, não restou comprovado o vínculo empregatício em relação aos empregados descritos no Anexo II (e-fl. 120), motivo pelo qual não pode subsistir a multa aplicada por falta de registro de segurados empregados. Em outras palavras, não se verifica a comprovação de que os segurados sejam inscritos, por obrigação do empregador, como empregado.

Caso reste vencida, entendo que a argumentação relativa ao “*quantum debeatur*” da multa aplicada não merece prosperar. Nesse particular, concordo e adoto às razões consignadas pela decisão de piso quanto ao ponto:

12. Ao contrário do que afirma o Impugnante, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa esmiúça o cálculo da penalidade e traz a sua fundamentação legal, nos seguintes termos:

1. De acordo com o disposto no artigo 133 e artigo 134 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, e art. art. 283, "caput", combinado com o § 2º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 de 06/05/1999, a multa aplicável corresponde a R\$ 1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais, e cinquenta e sete centavos), por segurado não inscrito(ocorrência), perfazendo o total de R\$ 25.900,69 (vinte e cinco mil, novecentos reais, e sessenta e nove centavos).

2. No cálculo da multa, foi considerado o valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010 - publicado no DOU de 03/01/2011.

3. Não foi verificada a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

13. Alega o Impugnante que deveria ser aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89, prevista no 283, caput, c.c. §2º e art. 373, além do art. 292, inciso I, do RPS. O que se verifica é que foi aplicada a multa prevista nos referidos artigos. Expõe o art. 373 do RPS:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

14. O último reajuste efetuado antes do lançamento foi realizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 8º:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

(...)V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a

gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);

15. Portanto, a multa foi aplicada de acordo com a legislação de regência

• CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, redator designado

Respeitosamente, divirjo do entendimento manifestado no voto da relatora em relação à necessidade de comprovação dos requisitos previstos no art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/1991, pelas razões que passo a expor.

A recorrente alega que o presente lançamento teria invadido a competência do Auditor-fiscal do Trabalho.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o lançamento teve por fundamento a legislação previdenciária, em especial a Lei nº 8.213/1991 e o Regulamento da Previdência Social.

Nesse sentido, está correta a decisão de piso, a qual utilizo como razão de decidir, nos termos do inciso I do §12 do art. 114 do RICARF, cujo excerto transcrevo a seguir. Doc. fls-159/160:

10. No presente AI foi lançado o crédito tributário de descumprimento de obrigação acessória previdenciária (sanção) de inscrever segurado empregado, prevista no art.17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 18, inciso I e §1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Na forma do art. 6º, inciso I, alínea “a” da lei nº 10.593/03, na redação dada pela Lei nº 11.457/07, é atribuição do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições. Portanto, inexistente a alegada invasão da competência do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Portanto, não merece guarida a alegação de invasão de competência.

Quanto à alegação de ausência de caracterização como empregado, a partir de recibos e/ou cheques de pagamentos a empregados de valores a título de “Vale-Refeição”, “Cesta Básica” ou “Vale Transporte”, a empresa foi intimada a apresentar o livro de registro de empregados.

Em resposta à intimação nº 5432/14, fls. 65 a 67, a empresa afirma que os empregados estariam sem registro porque tal registro seria de responsabilidade de outra empresa. Vejamos trecho da resposta:

Esclarecemos que referente os Empregados sem registro acima relacionados, assim como o não localizado (Fernando C. Souza):
Era de responsabilidade de outra Empresa (HGCON) efetuar os registros, sendo que os mesmos constam apenas em sistema.

Portanto, caso se tratasse de Terceirização ou mesmo de outra espécie de relação jurídica, tal como contribuinte individual, cabia à empresa apresentar a documentação que comprovasses as suas alegações. Vejamos a manifestação da recorrente sobre a questão, contida na impugnação, fls. 132/133:

Alguns pagamentos foram realizados a esses segurados apenas a título transitório, apenas até que a tomadora dos serviços desta Impugnante formalizasse o contrato de prestação de serviços com esta, o que em muitos casos não se concretizou, bem como muitas dessas pessoas foram contratadas em caráter esporádico, por trabalho temporário, muitas vezes por um dia ou por hora, justamente para suprir ou cobrir os efetivos empregados que em determinado momento não puderam comparecer para trabalhar, e nesses casos, não há que se exigir que se faça o respectivo registro.

A então impugnante não apresenta comprovação dos fatos alegados. De todo modo, o trabalhador temporário é segurado obrigatório na qualidade de empregado, por força do art. 12, I, “b” da Lei nº 8212/1991 combinado com o art. 12, “h” da Lei nº 6.019/1974.

O fato é que a auditoria fiscal comprovou a existência de empregados sem o devido registro, com Ficha de Registro de Empregados em branco e que tais empregados não constaram da folha de pagamento quando do recebimento dos valores a título de “Vale-Refeição”, “Cesta Básica” ou “Vale Transporte”, conforme relatado pela fiscalização, doc. fls. 61/62.

Nesses termos, entendo correta a decisão de piso cujo trecho reproduzo a seguir, doc. fl. 160:

11. A fiscalização não promoveu a caracterização de segurados empregados, como afirma o Impugnante. Conforme informação prestada por escrito pela própria empresa, fls. 65/67, os seus empregados constantes do Anexo II, fls. 111, não têm registro, constando apenas em sistema. Portanto, se tratam de empregados reconhecidos como tal pela empresa, não havendo que se falar em caracterização de segurados empregados.

12. Ao contrário do que afirma o Impugnante, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa esmiúça o cálculo da penalidade e traz a sua fundamentação legal, nos seguintes termos:

1. De acordo com o disposto no artigo 133 e artigo 134 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, e art. art. 283, "caput", combinado com o § 2º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 de 06/05/1999, a multa aplicável corresponde a R\$ 1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais, e cinquenta e sete centavos), por segurado não inscrito(ocorrência), perfazendo o total de R\$ 25.900,69 (vinte e cinco mil, novecentos reais, e sessenta e nove centavos).
2. No cálculo da multa, foi considerado o valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010 - publicado no DOU de 03/01/2011.
3. Não foi verificada a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Pelo exposto, os elementos coligidos aos autos são suficientes para comprovar a infração, sendo desnecessária a comprovação dos requisitos previstos no art. 12, I, "a" da Lei nº 8.212/1991. Portanto, não assiste razão à recorrente, estando correto o lançamento fiscal. Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti